



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 011/2022

Pregão eletrônico: nº 009/2022

Recorrente: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Testes Rápidos AG Antígeno COVID-19, para atendimento à demanda da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** nos termos da Ata da Sessão lavrada em 09/03/2022.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02 a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Transcorrido o prazo, nenhuma das licitantes participantes apresentou contrarrazões por meio da plataforma eletrônica do pregão (BNC), no entanto, a licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, via e-mail, tendo sido recebido no dia 17/MARÇO/2022, às 19h36min, e sem assinatura.

Apesar de tempestivas, as contrarrazões foram apresentadas em desacordo com o edital. Principalmente por se tratar de um pregão eletrônico, cujo edital convocatório rege em seu preâmbulo:

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da **INTERNET**, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - **EM TODAS AS SUAS FASES ATRAVÉS DA BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS.** (grifos nossos)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Além da previsão contida no preâmbulo, veja que no item 11.2.3 o edital é claro ao estabelecer que as razões e contrarrazões de recurso devem ser apresentadas via plataforma eletrônica:

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico,** em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

Além disso, as contrarrazões da **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** foram apresentadas sem as assinaturas de seus representantes legais.

Estando o restante conforme prescreve a lei, passamos à análise do mérito.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No mérito, alega o impetrante que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, não atende ao descritivo exigido no edital e para tanto, pede a desclassificação da proposta do licitante.

Alega ainda que o “Pregoeiro deixou de observar o instrumento convocatório, quanto à necessidade de apresentação de swab positivo e swab negativo para controle externo”

Mais adiante, alega que “o kit da empresa WAMA não contém o swab positivo e negativo para controle externo não sendo possível, ainda, a sua entrega separada, sob pena de violação do próprio registro do produto, considerando que não pode ser modificado”.

Salienta-se que em nenhum momento o edital exigiu “swab positivo e swab negativo **para controle externo**”, mas tão somente “swab de controle positivo e negativo, **apresentação em cassete**”.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações para o produto e menos ainda adjudicar proposta para produto claramente inferior, tanto ao exigido no edital quanto àqueles apresentados nas propostas dos demais licitantes.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04/09/2019.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ².

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).”

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência se refere a questões técnicas atinentes à unidade solicitante, caso em que, foi solicitado à Secretaria de Saúde análise das questões acerca da especificação técnica do produto proposto.

Em resposta à solicitação, a Secretária de Saúde analisou detidamente as especificações do edital afirmando que “No Edital do Processo licitatório citado acima, consta na descrição do objeto a exigência de Swab de controle positivo e negativo, apresentação em cassete, para observância do resultado do teste, onde este deve constar dentro do KIT de Teste, não sendo um dispositivo de controle externo e não podendo ser enviado separadamente do KIT”.

A Secretária Municipal de Saúde afirma ainda que o componente número 1 do kit (Placa-teste) “trata-se da swab de controle positivo negativo, cassete, estando apenas com a nomenclatura diferente da anunciada na descrição do Objeto do presente Edital, contudo

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

possuindo a mesma efetividade e eficiência, garantindo a observância do resultado de positivo ou negativo quando da realização do Teste”.

Assim, face ao exposto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que não exigiu “swab positivo e swab negativo para controle externo” e em repúdio ao formalismo exacerbado, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo sua decisão declarando classificada a proposta da licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**.

E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, dar-se-á prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Córrego Fundo/MG, 22 de março de 2022.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro